

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

Autor: Deputado Marcondes Gadelha

Relator: Deputado Eduardo Valverde

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende permitir que se deduza da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido as despesas necessárias para a utilização de energia solar e eólica. Limita, no entanto, tais deduções a 5% do lucro operacional da pessoa jurídica e a 5% da soma de todos os rendimentos percebidos anualmente por pessoa física.

Em sua justificção, o autor da proposta sustenta que é fundamental a contenção do aquecimento global, em razão dos danos que esse fenômeno pode causar à humanidade.

Destaca que, por esse motivo, a utilização das energias limpas vem crescendo em todo o mundo, com exemplos de iniciativas importantes em países como Estados Unidos, Alemanha e Brasil.

Sustenta que, por essas razões, apresentou a proposição que incentiva a utilização das energias solar e eólica, contribuindo para se evitar a emissão de gases causadores do efeito estufa.

Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a se pronunciar sobre a matéria, sendo que, no decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O projeto será ainda analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável o objetivo do ilustre autor no sentido de incentivar o uso das energias solares e eólicas, especialmente neste momento em que vivemos sob a ameaça de aquecimento global, causado pela excessiva utilização dos combustíveis fósseis, e também enfrentamos dificuldades no licenciamento de grandes hidrelétricas.

Entretanto, entendemos que as diversas vocações energéticas existentes em nosso País precisam ser observadas, de modo a propiciar um desenvolvimento regionalmente equilibrado no que se refere às fontes renováveis. Consideramos que a energia hidráulica, bem como a biomassa, devem ser também alcançada pela proposta em exame.

Sendo assim, optamos pela apresentação de emendas à proposição.

Procuramos, no entanto, focar nossa atenção no estímulo às modalidades de aproveitamento das energias renováveis que sejam complementares àquelas abrangidas pelas ações governamentais vigentes. Um exemplo é o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, cujo objeto é a geração de energia elétrica para venda ao Sistema Interligado Nacional, por meio de empreendimentos de maior porte.

Já nossa proposta, busca incentivar a energia solar térmica e a geração de energia elétrica por meio de fontes renováveis, a partir de instalações com capacidade de até mil quilowatts.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 220, de 2007, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

EMENDA Nº 1 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Esta Lei permite a dedução da base de cálculo do Imposto de Rendas das Pessoas Físicas – IRPF, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de despesas com a utilização de energia solar térmica e com a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts).”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

EMENDA Nº 2 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

“Art. 2º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do § 3º:

‘Art. 13

§ 3º Admitir-se-ão como dedutíveis os gastos com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts), até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 220, DE 2007

Permite a dedução de despesas com aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar ou eólica da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas e da contribuição social sobre o lucro.

EMENDA Nº 3 do Relator

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do projeto:

“Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

II -

h) as despesas com a aquisição de bens e serviços necessários para a utilização de energia solar térmica e para a geração de energia elétrica proveniente de fontes renováveis, a partir de instalações que possuam capacidade instalada de até 1.000 kW (mil quilowatts);

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do *caput* deste artigo limita-se a 5% (cinco por cento) da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eduardo Valverde
Relator